

Ofício nº.: 31/2021

À PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ-MG

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINPRO/MG, entidade sindical de 1º grau, com sede na Rua Jaime Gomes, nº 198, bairro Floresta, Belo Horizonte, CEP 31.015-240, inscrito no CNPJ sob o nº 17.243.494/0001-38, vem por meio desta expor, e ao final solicitar de V. Excia. o que se segue:

Tendo em vista que desde março de 2020 com o início da PANDEMIA DEVIDO AO SARS-COV-2 (síndrome respiratória aguda grave de coronavírus 2), amplamente divulgado na mídia como COVID 19 ou NOVO CORONAVIRUS, este Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, não parou de lutar pela proteção à vida de todos os Professores, bem como, de toda comunidade acadêmica.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, expressamente assegurou a ampla substituição processual, a ser exercida pelos sindicatos representativos das categorias profissionais, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões administrativas ou judiciais, sem impor restrições. Assim, os direitos relativos à categoria representada pelo sindicato poderão ser defendidos pela entidade sindical na condição de substituto processual, inclusive em nível administrativo.

É indiscutível a necessidade de imposição de medidas que visem à redução dos riscos de contágio da população, dentre elas o isolamento domiciliar das pessoas infectadas e com suspeita de infecção, sem prejuízo de outras que diminuam o contato direto entre as pessoas, conforme recomendações da Organização Mundial de Saúde e especialistas da área de saúde, como forma de minimizar a curva de crescimento do número de infectados.

Minas Gerais encontra-se até 30 de junho de 2021, em estado de calamidade pública, conforme Resolução 5.529.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 elencou a dignidade do ser humano como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º). Esse princípio se traduz na necessidade de respeito aos direitos fundamentais da pessoa como integrante da sociedade.

A par disso, é bem verdade, o princípio da ordem econômica e livre concorrência, mas desde que fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social, priorizando os valores sociais do trabalho sobre os valores da sociedade capitalista (art. 170). Tal assertiva deve ser interpretada não apenas em face dos direitos individuais do empregado, mas também em relação aos direitos transpessoais - coletivos ou difusos - inerentes à categoria operária, pois, reitera-se, há indiscutível interesse público na preservação da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, fundamento do Estado Democrático Brasileiro. [...]

Como fins sociais devemos entender os fins do direito, pois a “ordem jurídica como um todo, é o conjunto de normas para tornar possível a sociabilidade humana” e a aplicação da lei deve observar sua finalidade sem a qual o ato de aplicação da norma torna-se burla à própria norma.

Fica evidente que no atual contexto, somente após a VACINAÇÃO DOS PROFESSORES, QUE DEVERÃO SER INCLUIDOS NO GRUPO DE PRIORIDADES, É QUE PODERÃO SER AUTORIZADAS AULAS PRESENCIAIS.

Como já relatado, o processo de imunização é premente, e a volta as aulas já estão sendo programadas pelo Governo de Minas Gerais, e estas não podem ocorrer sem a efetiva e completa imunização dos professores, situação reconhecida pela própria UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, conforme matéria do jornal Estado de Minas, de 15 de dezembro de 2020 (https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/12/15/interna_internacional,1220528/professores-deveriam-ter-prioridade-na-vacinacao-afirma-unicef.shtml), onde se lê:

“... Professores deveriam ter prioridade na vacinação, afirma Unicef 15/12/2020 06:01

Os professores deveriam ter prioridade na vacinação contra a covid-19, afirmou nesta terça-feira a diretora do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Henrietta Fore.

"A pandemia de covid-19 provocou estragos na educação das crianças de todo o mundo. Vacinar os professores é um passo crítico para colocar a situação nos trilhos novamente", destacou Fore em um comunicado.

"Os professores devem ter "prioridade para receber a vacina de covid-19, uma vez que os profissionais da saúde e as populações de risco sejam vacinadas", completou.

"Isto ajudará a proteger os professores do vírus, permitirá que ensinem presencialmente, por fim, manterá as escolas abertas".

O Unicef indicou que no auge da primeira onda da pandemia, no fim de abril, "os fechamentos de escolas interromperam o aprendizado de quase 90% dos estudantes do mundo".

Assumindo que as escolas não são um dos principais centros de transmissão, o Unicef afirma em seu comunicado que infelizmente as aulas continuam suspensas para "quase uma em cada cinco crianças em idade escolar globalmente - quase 320 milhões de crianças".

"Quanto mais tempo as crianças permanecem fora da escola, menor a probabilidade de que retornem e é mais difícil para que seus pais retomem o trabalho", disse Fore..."

A proximidade da vacina e a limitação de doses trazem discussão dos grupos prioritários a receberem a imunização, sendo urgente a inserção dos professores nestes

citados grupos, face ao risco de morte como trabalhadores essenciais, com mais chance de contrair e transmitir o coronavírus. A crise educacional causada pela pandemia faz com que os professores tenham que constar do grupo prioritário.

Na programação do Ministério da Saúde, que foi entregue ao Supremo Tribunal Federal (STF), os professores de ensino básico e superior entrariam na quarta fase da campanha. São 2,3 milhões, o maior grupo entre os 3,2 milhões de profissionais essenciais. Incluem ainda policiais, bombeiros e funcionários do sistema carcerário. Não há data para receberem a vacina, e não podemos concordar com tal situação, e o presente feito visa evitar tal falha, de forma preventiva, para que se insira os docentes no grupo de prioridades.

A vacina permitirá uma volta às aulas presenciais mais segura e efetiva. Dentre os principais alvos para a imunização conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS), estão a redução de mortes e a continuidade dos serviços essenciais em um país. Apesar daquele órgão não ter feito um ranking sobre quais grupos devem ser vacinados antes, houve uma listagem de prioridades: idosos, pessoas com comorbidade, as que vivem em residência de longa duração, trabalhadores da saúde e da indústria alimentícia, **professores**, policiais, motoristas de transporte público, líderes governamentais.

A Rússia como sabemos, incluiu os docentes na primeira etapa.

“Está sob risco quem está tendo exposição”, diz o epidemiologista Paulo Lotufo, professor de Medicina da Universidade de São Paulo (USP). “A desigualdade está se aprofundando porque jovens pobres não têm como estudar”, diz a deputada federal Tábata Amaral (PDT-SP), que apresentou projeto de lei para que trabalhadores da educação sejam vacinados com os de saúde. Segundo ela, há muitos profissionais de grupos de risco que também precisam voltar para que as escolas funcionem plenamente. “Se a gente entende que educação é essencial, que o direito à educação é inegociável, temos de mostrar isso com a priorização da vacina.”

Pesquisas mostram que uma minoria de escolas públicas voltou a funcionar. Educadores têm resistido à retomada, alegando falta de estrutura para protocolos. “Após os idosos e os trabalhadores de saúde, tem de vir os professores”, diz a presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), Maria Helena Guimarães de Castro. A pandemia deve levar ao abandono de alunos, déficit de aprendizagem e problemas emocionais.

Como exemplo, a cidade de Juiz de Fora, através de lei nº 14.138 - de 21 de dezembro de 2020, INSERIU OS PROFESSORES NO GRUPO PRIORITÁRIO, entendendo a necessidade e urgência da retomada das aulas, apenas com a vacinação dos docentes.

*“...PREFEITURA DE JUIZ DE FORA - DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ATOS
DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO - Publicado em:
22/12/2020 as 00:01*

*LEI N.º 14.138 - de 21 de dezembro de 2020 – Dispõe sobre
direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo
coronavírus), no Município de Juiz de Fora, às pessoas
prioritárias e inclusas no grupo de risco que menciona –
Projeto nº 102/2020, de autoria do Vereador Juraci Scheffer. A*

*Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica assegurado o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), logo que houver disponibilização desta vacina pelas entidades sanitárias do país e distribuição pelo Sistema Único de Saúde, no Município de Juiz de Fora, às seguintes categorias de pessoas: crianças e adolescentes; **professores, em virtude do período escolar**; motorista de transporte coletivo urbano, motorista de táxi e transporte por aplicativo; motoboys; idosos a partir dos 60 (sessenta) anos de idade; gestantes; e portadores de doença crônica pulmonar, cardiovascular, oncológica e diabetes, incluindo-se todos estes na condição de prioritários por serem do grupo de risco e propensos a sofrer maiores complicações no seu estado de saúde, com maior gravidade e sob risco fatal. Parágrafo único. Os servidores públicos municipais da saúde deverão ser imunizados com vacina contra a covid-19 (novo coronavírus) antes de procederem à vacinação da população do município. Art. 2º A Secretária Municipal de Saúde poderá, por sua liberalidade e discricionariedade, organizar um cronograma de atendimento específico para atender as pessoas prioritárias discriminadas neste artigo em todas as unidades e postos de saúde do município, de acordo com a sua conveniência e estrutura de funcionamento. Art. 3º Poderá o município, por sua liberalidade e discricionariedade, em atenção e cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, da supremacia do interesse público e da dignidade da pessoa humana, ampliar para além do horário normal o horário de vacinação para atender as pessoas prioritárias nesta Lei de forma efetiva e satisfatória. Art. 4º Após ser proferida a vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus) nas categorias de pessoas citadas no art. 1º, deverá ser imunizada, com a respectiva vacina, toda a população do município. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 21 de dezembro de 2020. a) ANTÔNIO ALMAS – Prefeito de Juiz de Fora. a) ANDRÉIA MADEIRA GORESKE – Secretária de Administração e Recursos Humanos...”*

O que se busca também, é que esse posicionamento da Prefeitura da Cidade de Juiz de Fora, se amplie para Ubá.

DA NECESSIDADE DE VOLTA SIMULTANEA – ESCOLAS PUBLICAS E PARTICULARES

No caso, qualquer decisão pelo retorno ou não das aulas, **deve ser única, tanto para as escolas de públicas quanto particular** deixando para nós subentendido, a garantia do princípio da isonomia garantida pela Constituição Federal.

Salientamos que no artigo 2º do Decreto 6.601, de 20 maio de 2021, estabeleceu-se no artigo 2º, que as volta as aulas estará condicionado a apresentação de “plano individual das unidades escolares interessadas no retorno as atividades presenciais”.

Porém, NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO OU PLANEJAMENTO QUANTO AO RETORNO NAS ESCOLAS PÚBLICAS, e o próprio decreto não faz nenhuma menção quanto as estas, vez que, ao contrário das particulares, tais planos ou já deveriam ter sido formulados, ou ao menos vindo em anexos ao texto do decreto, o que demonstra que quanto às escolas públicas, não há nenhuma previsão objetiva de volta as aulas.

Quando se autorizam as escolas particulares a voltarem às aulas presenciais e deixam as escolas públicas ainda de forma remota, desconsidera-se e trata-se com discriminação aqueles que não podem pagar uma escola privada. E mais do que isso, compactua-se com o aprofundamento da diferença social, por meio de tais decretos, o que é extremamente discriminatório.

Note-se que nenhum protocolo sanitário foi apresentado ao sindicato representativo da categoria, no caso o Sinpro/MG. Além disso, os protocolos já conhecidos não tratam nenhuma questão envolvendo a proteção para os professores, seja em nível de comorbidades como em relação a afastamentos superiores a quinze dias, que necessitam do aval do INSS.

Via de consequência, o retorno às aulas presenciais de forma desigual entre os setores público e privado, é um verdadeiro ato de irresponsabilidade da prefeitura. Citamos como exemplo, vídeo amplamente divulgado na rede mundial de computadores, onde o prefeito da cidade de Três Corações, onde o prefeito afirmou que as aulas na rede pública não seriam retomadas, mas que nas escolas particulares, as aulas presenciais estavam autorizadas e que “DEUS ABENÇOE VOCES, FAÇAM DO JEITO QUE VOCES QUISEREM...” que acha “UMA IRRESPONSABILIDADE MUITO GRANDE DE QUEM QUER QUE SEJA, PAIS OU DIRETORES DE ESCOLA, VOLTAREM AS AULAS DE FORMA PRESENCIAL...” mas ao mesmo tempo AUTORIZA AS AULAS NA REDE PARTICULAR, situação efetivamente, repita-se discriminatória.

A Educação, consoante ditames constitucionais, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 CF/88), sendo princípios do ensino, dentre outros a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e a valorização dos profissionais da educação escolar; e garantia de padrão de qualidade (art. 206, II, V e VII da CF/88). Por sua vez “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 206 da CF/88)

REITERE-SE: À administração pública, via executivo, em SEUS TRÊS NÍVEIS: MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, cabe a proteção do direito à vida e à saúde do seu povo, de forma efetiva.

Também invocamos os artigos 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando determina:

“...Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

...

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Também deve ser do conhecimento de Vossa Excelência os dados publicados no Boletim COVID-19/Ubá de 15/05 indicando crescimento exponencial do número de casos e que aponta uma ocupação de 84% dos leitos de UTIs, demonstrando a gravidade e proximidade do colapso do sistema de Saúde Pública em função da Pandemia.

Via de consequência, não podemos cogitar uma retomada insegura das atividades presenciais, sem que haja uma evidente perspectiva de vacinação para os profissionais da educação, determinadas pelas Prefeituras em todo o Estado de Minas Gerais. ESPECIFICAMENTE QUANTO A ESTA PREFEITURA, através do Decreto nº 6.601, de 20 de maio de 2021, deliberou-se a volta de aulas presenciais, e pior, APENAS PARA AS ESCOLAS PARTICULARES, ferindo os princípios isonômicos legais e Constitucionais ora apresentados.

Finalmente, pedimos o agendamento de uma reunião, preferencialmente virtual, para que possamos apresentar nossos argumentos para fundamentar os requerimentos, reiterando sejam imediatamente SUSPENSAS todas as determinações constantes do citado decreto 6.601, quanto ao labor presencial dos professores.

De Belo Horizonte p/ Ubá, 20 de maio de 2021.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SINPRO MG - CNPJ nº 17.243.494/0001-38

Valeria Peres Morato Gonçalves – Presidenta